



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005099/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.023 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente DARIO REGOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

Com o falecimento do contribuinte, aplicam-se as normas de sucessão tributária previstas no art. 131, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em extinção do processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

AFASTAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

A alegação de ausência de má-fé não é capaz de afastar as penalidades aplicáveis diante da glosa de despesa indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 10/03/08, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 7.932,28 a título de IRPF suplementar, exercício 2006,

ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$22.242,93 e, omissão de rendimentos do trabalho, fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.829.100/0001-43, no valor de R\$ 6.601,73.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em preliminar, que o feito deve ser extinto por motivo do falecimento do contribuinte, já que este não deixou bens (cópia da certidão de óbito às fls. 06). Quanto ao mérito, afirma que a despesa com a Clínica Geriátrica está equiparada a dedução prevista pelo artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/95. Os serviços prestados pela clínica possuem natureza de geriatria. Em relação a despesa com a UNIMED, que a despesa é do exercício de 2005. Em relação a omissão de rendimentos nada declarou.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) Documentos de identificação (fl.07);
- (ii) Certidão de óbito de Dario Regoli (fl.08);
- (iii) Declaração de pagamento no valor de R\$21.800,00 de Residencial Nova Vida – casa de repouso (fl.09);
- (iv) Certidão de casamento (fl.10);
- (v) Comprovantes de depósitos (fls.24-26);
- (vi) recibos de exames médicos (fl.27);
- (vii) recibo de exame médico (fl.29);
- (viii) certidão de óbito de Maria da Gloria Machado Pinto (fl.31)
- (ix) mensalidade UNIMED (fl.32-44);
- (x) recibo, no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Dr. Sandro Silveira, cirurgião dentista, referente a tratamentos odontológico (fl.10);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre (RS) proferiu o acórdão nº: 10-23.568 8ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a impugnação, diante dos seguintes motivos:

- a) *a alegação preliminar de que o lançamento deve ser extinto em razão do falecimento do contribuinte não se sustenta. Na atual fase processual não há que se perquirir acerca da possibilidade do sucesso quanto a possível cobrança da dívida tributária. Essa situação deverá ser objeto de apreciação no momento oportuno qual seja, quando da execução fiscal;*
- b) *quanto à afirmação que a despesa com a Clínica Geriátrica pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis para fins de apuração do imposto de renda a ser pago, o estabelecimento classificado como “alojamento residencial” não pode ser equiparado com clínica geriátrica. De acordo com o § 4º, do art. 80, do*

Regulamento do Imposto de Renda, despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só podem ser deduzidas se o mesmo for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica;

- c) quanto a despesa com a UNIMED, por se tratar de despesa ocorrida no ano-calendário de 2006, a glosa deve ser mantida.*
- d) em relação a omissão de rendimentos apontada pelo fisco, o contribuinte não apresenta nenhuma inconformidade, configurando-se aceitação tácita da exigência.*

Inconformado com o v. acórdão nº: 10-23.568 8ª Turma da DRJ/POA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em suma:

- a) em preliminar, solicita que o lançamento deve ser extinto em razão do falecimento do contribuinte, tornando o feito com vício de origem. Não há o que se falar em sucessão já que o falecido não deixou bens;*
- b) quanto ao mérito, a interpretação da norma tributária deve ser extensiva quando em benefício ao contribuinte, sendo assim, desinteressa a situação formal do local em que esteve internada a dependente do impugnante, importando apenas que o serviço a que se destinou a verba glosada, se equipara ao que trata o art. 8º, II, da Lei 9.250/95. Em que pese seus registros junto a esta Receita Federal indicarem alojamento residencial, os serviços prestados pela empresa “Residencial Vida Nova - Dedicção e Cuidados” possuem natureza de geriatria;*
- c) quanto ao valor pago à UNIMED Porto Alegre, tratou-se de erro material no preenchimento da declaração do imposto de renda o que não deve ocasionar a incidência de multa, tendo em vista que o valor foi declarado, mas em vez de preencher com o exercício correto, o Recorrente o fizera constar como correspondente ao exercício 2006.*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Preliminarmente – extinção do processo em razão da morte do Contribuinte

Pretende o Recorrente que o crédito tributário seja extinto em razão do falecimento do contribuinte, no entanto, não lhe assiste razão neste ponto.

Como é sabido, em hipótese de falecimento do contribuinte, aplica-se a norma de responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do art. 131, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Portanto, não merece ser acolhida a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito.

Mérito – Despesas com clínica geriátrica

Pretende o contribuinte ver aplicada interpretação extensiva em seu favor para que seja reconhecida a dedução de suas despesas em clínica geriátrica.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das

deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplicase, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses Ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário,

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor da dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos a instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Conforme ao que se verifica dos enunciados prescritivos transcritos acima, as despesas com clínicas geriátricas só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF se o estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. No mesmo sentido, estabelece a Instrução Normativa nº 15/01, veja-se:

Art. 45. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido for qualificado como hospital nos termos da legislação específica.

Ocorre que, como bem observa a decisão de piso, a clínica “Residencial Vida Nova - Dedicção e Cuidados” reveste natureza de alojamento residencial, não podendo subsistir a dedução das respectivas despesas.

Neste sentido, veja-se julgado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 11610.007540/2007-37

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 08 00:00:00 BRST 2012

Data da publicação: Wed Feb 08 00:00:00 BRST 2012

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005 DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS. Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. Recurso Voluntário Negado

Numero da decisão: 2102-001.812

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator: NUBIA MATOS MOURA

Portanto, não assiste razão ao Recorrente com relação ao pleito de dedução das despesas de clínica geriátrica classificada como alojamento residencial.

Mérito - despesas com UNIMED em outro ano-calendário

Por fim, relativamente à despesa com a UNIMED vencida em março de 2006, evidentemente, não é possível a sua dedução no ano-calendário de 2005, exercício 2006. Ao contrário disso, só poderia ser aproveitado no exercício de 2007.

Neste sentido, até o Recorrente reconheceu o seu equívoco, alegando erro material no preenchimento da DIRPF, razão pela qual requer o afastamento de penalidades aplicáveis.

Ocorre que a dedução indevida, independentemente de má-fe do contribuinte, configura-se como infração à legislação tributária, até porque deduzindo valores da base de cálculo, o *quantum debeatur* também será reduzido.

Desse modo, não fosse a fiscalização, o Recorrente teria se beneficiado com a redução indevida da carga tributária, motivo suficiente para a manutenção da imposição de multa.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto